



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.724370/2017-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.887 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2021
Recorrente DOCES SONHOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. GRUPO ECONÔMICO. INTERPOSTAS PESSOAS. EXCESSO DE RECEITA BRUTA. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO. DESPESAS EM VALOR SUPERIOR ÀS RECEITAS.

Confirma-se a exclusão de ofício do Simples Nacional quando for constatada a existência de grupo econômico de fato, constituído por interpostas pessoas, cujo total da receita ultrapassa o limite legal do regime de tributação. Também são causas excludentes do regime simplificado a prática reiterada de infração à LC nº 123/2006, e o fato do valor das despesas pagas superar em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 09-68.505, da 5ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, mantendo-se os efeitos da exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata-se de processo de exclusão da empresa do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pela Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Em 22/06/2017, foi emitido o Ato Declaratório Executivo DRF/SDR/SEFIS nº 08, fls. 2/4, considerando o art. 29, I, da Lei Complementar nº 123, de 2006, segundo o qual "a exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória."

Nos termos do mesmo ADE, os fatos que ensejaram a exclusão de ofício do Simples são os relacionados abaixo:

I - Constatação de existência de grupo econômico de fato o qual se verificou o descumprimento do limite máximo do faturamento exigido pela Lei do Simples Nacional em relação à totalidade das empresas do grupo (inciso I e II do art. 3º; inciso V do § 4º do art. 3º da LC 123/06) – hipótese de exclusão retroativa a 01/01/2013 (inciso I do art. 29 da LC 123/06);

II - Constatação de interposição fraudulenta de pessoa jurídica na constituição de pessoas jurídicas sem qualquer propósito negocial apenas com finalidade de segregar o faturamento da empresa e locupletar de forma ilícita do regime favorecido do Simples Nacional (inciso IV do art. 29 da LC 123/06) – hipótese de exclusão retroativa a 01/01/2013 (§ 1o do art. 29 da LC 123/06);

III - Constatação da totalização de despesa pagas em valor superior em mais de 20% (vinte por cento) do valor de ingresso no mesmo período (inciso IX do art. 29 da LC 123/06) – hipótese de exclusão retroativa a 01/01/2013 (§ 1o do art. 29 da LC 123/06);

IV - Constatação de prática reiterada de infração a Lei do Simples Nacional ao declarar, em anos consecutivos, faturamento inferior ao verificado no livro caixa (inciso V do art. 29 c/c inciso I do § 9º do art. 29 da LC 123/06) – hipótese de exclusão retroativa a 01/01/2013 (§ 1o do art. 29 da LC 123/06);

Conforme o mesmo ADE, os fatos verificados na ação fiscal são descritos no Relatório Fiscal do Auto de Infração lavrado, relativo às contribuições previdenciárias patronais devidas em decorrência da exclusão do Simples, que integra o processo n.º 10580.723568/2017-29. O referido Relatório Fiscal foi juntado ao presente processo às fls. 5/31 e dele constam as seguintes informações:

C - DO SUJEITO PASSIVO...

8. A DOCES SONHOS LTDA - EPP tem como objeto social fabricação de produtos de panificação industrial - CNAE 1091-1-01 e lanchonete, casas de chá e sucos - CNAE 5611-2-03, conforme contrato social.

9. Trata-se de uma Sociedade Empresária, optante do Simples Nacional, cuja abertura se deu em 10/07/2001 e tem como atuais sócios CARLOS DE FREITAS MEDEIROS, CPF 117.000.255-20, com 95% de participação e FRANCISCA OSVALDINA MOREIRA DE SOUZA, CPF 648.952.545-34, com 5% de participação.

10. Conforme cadastro da Receita Federal a empresa possui os seguintes estabelecimentos:

TABELA 01 - ESTABELECIMENTOS DOCES SONHOS LTDA

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	Endereço	Início
DOCES SONHOS LTDA - EPP	04.583.955/0001-70	R. São Paulo, 303 - Pituba	08/2001
	04.583.955/0002-50	R. Pernambuco, 362 - Pituba	Baixa 03/2009
	04.583.955/0003-31	R. Pernambuco, 362 - Pituba	07/2013
	04583.955/0004-12	Av. Praia Itapoan, 262 - Vilas	04/2016

11. A DOCE SONHOS LTDA — EPP utiliza nome fantasia DOCES SONHOS, assim como as demais empresas que compõem o grupo, doravante denominado Grupo Doces Sonhos, cuja caracterização se demonstrará nos tópicos seguintes. Por ora, segue relação das empresas integrantes do grupo:

TABELA 02 - GRUPO DOCES SONHOS

RAZÃO SOCIAL	Tributação	CNPJ	Endereço Sistema	Início
DOCES SONHOS LTDA - EPP	OPS*	04.583.955/0001-70	R. São Paulo, 303 - Pituba	08/2001
		04.583.955/0002-50	R. Pernambuco, 362 - Pituba	Baixa 03/2009
		04.583.955/0003-31	R. Pernambuco, 362 - Pituba	07/2013
		04583.955/0004-12	Av. Praia Itapoan, 262 - Vilas	04/2016
FRANCISCA OSVALDINA MOREIRA DE SOUZA - ME	OPS*	08.328.589/0001-63	Corredor Vitória, 308	10/2006 baixa indeferida
		08.328.589/0002-44	Av. Paulo VI, 1828	07/2008 baixa indeferida
PAULO SIMÕES FERREIRA NETO - EPP	LP*	11.107.607/0001-91	Shop. Salvador	09/2009
		11.107.607/0002-72	Shop. Barra	10/2012
		11.107.607/0003-53	Shop. Paralela	09/2014
		11.107.607/0004-34	Shop. Bela Vista	06/2015
MAIRA FERREIRA MEDEIROS - EPP	LP*	13.837.032/0001-98	Av. Paulo VI, 1828	06/2011
		13.837.032/0002-79	Corredor Vitória, 308	07/2011

(OPS - Optante Simples Nacional / LP - Lucro Presumido) *

12. Assim, atualmente, o GRUPO DOCES SONHOS é composto pelas empresas: **DOCES SONHOS LTDA — EPP** cuja matriz é uma unidade fabril localizada no bairro da Pituba (rua São Paulo), mais duas unidades comerciais (filiais) estabelecidas nos bairros da Pituba (rua Pernambuco) e em Vilas dos Atlântico (Lauro de Freitas); pela empresa **PAULO SIMÕES FERREIRA NETO — EPP**, doravante denominado PAULO SIMÕES — EPP, cuja as 04 (quatro) unidades da empresa funcionam nos Shoppings da cidade de Salvador e pertencem a PAULO SIMÕES FERREIRA NETO; pela empresa **MAIRA FERREIRA MEDEIROS — EPP**, doravante denominado MAIRA FERREIRA — EPP, conta com dois estabelecimentos comerciais localizados nos bairros da Pituba (av. Paulo VI) e no Corredor da Vitória (Av. Sete de Setembro) e pertencem a MAIRA FERREIRA MEDEIROS. Por fim, a empresa **FRANCISCA OSVALDINA MOREIRA DE SOUZA — ME**, cuja proprietária é atual sócia minoritária da DOCES SONHOS LTDA — EPP; não apresentou GFIP com movimento no período fiscalizado e possui mesmo endereço da empresa Maira Ferreira Medeiros - EPP. Os proprietários das empresas PAULO SIMÕES — EPP e MAIRA FERREIRA - EPP são, respectivamente, Paulo Simões e Maira Medeiros - irmãos e filhos do sócio da empresa DOCES SONHOS LTDA EPP - sr. CARLOS DE FREITAS MEDEIROS. Assim, a DOCES SONHOS é uma conhecida doceria de Salvador, a qual conta com o total de 08 (oitos) estabelecimentos comerciais e um estabelecimento destinado exclusivamente à fabricação dos seus produtos.

D — DOS FATOS VERIFICADOS

13. Foi constatado que a empresa DOCES SONHOS LTDA — EPP (04.583.955/0001-70), tributada pelo SIMPLES NACIONAL, faz parte de um grupo econômico de fato formado pelas empresas PAULO SIMÕES FERREIRA NETO — EPP (CNPJ: 11.107.607/0001-91), MAIRA FERREIRA NETO — EPP (13.837.032/0001-98) e FRANCISCA OSVALDINA MOREIRA DE SOUZA — ME (CNPJ:08.328.589/0001-63).

14. A DOCES SONHOS LTDA - EPP tem como função, nesse planejamento tributário abusivo, suportar os encargos sociais do grupo com a finalidade de reduzir sua carga tributária, visto que as empresas tributadas pela sistemática do SIMPLES NACIONAL não recolhem a parcela patronal da contribuição previdenciária. Por conseguinte, a fim de observar o teto do faturamento anual exigido pela lei do Simples Nacional de R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), limite vigente a época do período fiscalizado, o grupo DOCES SONHOS procedeu interposição fraudulenta de pessoas jurídicas com a finalidade de faturar o faturamento de sua rede de lojas e concentrar o encargo previdenciário na empresa DOCES SONHOS LTDA — EPP, optante do SIMPLES NACIONAL.

15. Segue tabela onde podemos visualizar o faturamento, movimentação financeira e a correspondente massa salarial de todas as empresas integrantes da rede de lojas da Doces Sonhos. A média mensal de trabalhador e a massa salarial foram retiradas das GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS, e de Informações à Previdência Social) declaradas pelas empresas e a receita anual retiradas da demonstração contábil denominada DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) das empresas do lucro presumido e do PGDAS-D (Programa Gerador de Documento de Arrecadação do Simples Nacional) no caso da empresa do Simples Nacional.

TABELA 03 - GFIP X RECEITA BRUTA X MOV. FINANCEIRA

DOCES SONHOS LTDA (Simples Nacional)					
Ano	Média Trabalhador	Massa Salarial GFIP (Base INSS)	Receita Bruta - RB	GFIP/Receita	Movimentação Financeira
2013	72	990.469,34	2.302.821,02	43%	5.521.155,91
2014	72	1.085.557,92	2.298.104,06	47%	5.111.063,32
2015	78	1.222.362,15	2.338.707,91	52%	5.310.758,45

PAULO SIMOES FERREIRA NETO - EPP (LP)					
Ano	Média Mensal Trabalhador	Massa Salarial GFIP (Base INSS)	Receita Bruta Anual	GFIP/Receita	Movimentação Financeira
2013	32	312.834,92	4.168.159,09	8%	5.517.295,40
2014	32	344.327,37	4.639.575,71	7%	5.178.102,02
2015	42	479.966,96	5.980.831,00	8%	7.495.927,34

MAIRA FERREIRA MEDEIROS - EPP (LP)					
Ano	Média Mensal Trabalhador	Massa Salarial GFIP (Base INSS)	Receita Bruta Anual	GFIP/Receita	Movimentação Financeira
2013	28	312.465,23	3.679.663,05	8%	4.471.049,26
2014	28	334.591,50	3.814.885,55	9%	4.685.599,20
2015	26	289.805,74	3.807.986,91	8%	3.895.853,80

16. Analisando os dados contidos na planilha acima podemos identificar a prática de planejamento tributário abusivo:

(i) faturamento extrapola o limite do Simples Nacional - percebe-se que o faturamento anual da rede de lojas da DOCES SONHOS gira em torno dos **10 milhões** de reais, valor que ultrapassa, em muito, o limite do Simples Nacional (3,6 milhões) se não houvesse o faturamento da receita.

(ii) concentração de trabalhadores na empresa do Simples Nacional - visualiza claramente que a DOCES SONHOS LTDA, empresa optante do Simples Nacional

(SN), concentra a maior quantidade de empregados apesar de ter o menor faturamento dentre as empresas do grupo. Em 2015, por exemplo, a empresa do SN (Doces Sonhos Ltda) contava com 02 (dois) estabelecimentos, enquanto que as duas empresas do lucro presumido (Paulo Simões - EPP e Maira Ferreira - EPP) totalizavam 07 (sete) estabelecimentos. Apesar disso, a folha de pagamentos desses 07 (sete) estabelecimentos era inferior a folha de apenas 02 (dois) estabelecimentos da DOCES SONHOS LTDA. Lembramos que são empresas que comercializam os mesmos produtos. Segue planilha abaixo:

TABELA 04 - ANO 2015

Estabelecimentos Quantidade		Massa Salarial GFIP		Receita Bruta Anual		RELAÇÃO Doces Sonhos LTDA/(Paulo Simões - EPP+Maira Ferreira - EPP)	
Doces Sonhos Ltda	Paulo Simões - EPP e Maria Ferreira - EPP	Doces Sonhos Ltda	Paulo Simões - EPP e Maria Ferreira - EPP	Doces Sonhos Ltda	Paulo Simões - EPP e Maria Ferreira - EPP	Folha	Receita
2	7	1.222.362,15	769.772,70	2.338.707,91	9.788.817,91	159%	24%

16.1. As empresas da rede de lojas da Doces Sonhos comercializam os mesmos produtos. Por uma questão de localização do estabelecimento e outros fatores de mercado é natural que possam ter faturamento diferentes. Entretanto, quanto maior o volume de vendas de tortas e salgados, maior é necessidade do emprego de mão de obra. Analisando a Tabela 03, observa-se que no ano de 2015, por exemplo, o faturamento da empresa PAULO SIMÕES - EPP correspondeu a quase 3 vezes o faturamento da DOCES SONHOS LTDA. Contudo a folha da empresa DOCES SONHOS LTDA corresponde a 52% de sua receita bruta enquanto que as empresas PAULO SIMÕES - EPP e MAIRA FERREIRA - EPP a folha representa apenas 8% de suas receitas.

16.2. A fim de elidir quaisquer justificativas do contribuinte tendentes a explicar essa peculiar distorção, entre faturamento e folha de pagamento, consultando a Classificação Brasileira de Ocupação (CBO) dos empregados do GRUPO DOCES SONHOS e o cadastro Renavam (Proprietário de Veículos) das empresas, verifica-se, por exemplo, que a DOCES SONHOS LTDA, atualmente, não é proprietária de nenhum veículo (informação também confirmada pela própria empresa em resposta ao item 11 do TIF 02), porém é a única empresa do grupo que possui motoristas no quadro de funcionários; por sua vez, as empresas PAULO SIMÕES FERREIRA NETO - EPP e a MAIRA FERREIRA MEDEIROS - EPP são proprietárias de 06 (seis) e 01 (um) veículo, respectivamente, e contraditoriamente não há nenhum motorista registrado em seus quadros de funcionários, conforme documentos anexos (ANEXO I).

16.3. A fiscalização ao visitar algumas unidades das empresas PAULO SIMÕES — EPP, MAIRA MEDEIROS — EPP e DOCES SONHOS LTDA, foi atendido na filial 0002 da empresa PAULO SIMÕES — EPP (localizada no Shopping Barra) pela sua gerente Geovani de Oliveira Lima Souza, conforme assinatura do Termo de Intimação - TIF 03. Entretanto, a referida funcionária consta na folha de pagamento e na GFIP da sede da empresa (CNP 04.583.955/0001-70) DOCES SONHOS LTDA. O mesmo ocorreu na unidade (filial da empresa MAIRA MEDEIROS - EPP, localizada na av. Paulo VI (Pituba), onde a sua gerente Ana Carla Azevedo, consta na Folha de Pagamento e na GFIP da sede (CNP] 04.583.955/0001-70) da empresa DOCES SONHOS LTDA.

16.4. Ressalta-se que a fiscalização foi atendida na empresa PAULO SIMÕES - EPP, unidade shopping Barra, pela funcionária Geovani de Oliveira Lima Souza que se identificou como gerente da unidade, inclusive assinando o Termo de Intimação (TIF 03) e Termo de Constatação, a qual se qualificou como "Gerente Shop. Barra". Contudo, desde a sua admissão a referida gerente sempre constou na GFIP e na folha de pagamento da empresa DOCES SONHOS LTDA.

16.5. Destaca-se também que a fiscalização foi atendida na empresa MAIRA MEDEIROS - EPP, unidade Av. Paulo VI, pela funcionária Ana Carla Azevedo que se identificou como gerente da unidade, inclusive assinando o Termo de Intimação (TIF 03) como "Gerente PVI conceito". Entretanto, desde a sua admissão a referida gerente também sempre constou na GFIP e folha de pagamento da empresa DOCES SONHOS LTDA.

16.6. Seguem em anexo (Anexo II) os citados termos de intimação (TIF 03), Termo de Constatação, as GFIP's das empresas (atual e do período fiscalizado) e as folhas de Pagamento das empresas, comprovando que as mencionadas gerentes que, apesar de trabalharem nos estabelecimentos da PAULO SIMÕES - EPP e MAIRA FERREIRA - EPP, constam nas GFIP's e folhas de pagamentos da empresa DOCES SONHOS LTDA desde sempre.

16.7. Em visita a unidade localizada na rua São Paulo, atual matriz da DOCES SONHOS LTDA, a fiscalização foi atendida por Maira Ferreira Medeiros e Cassia Aragão, sócia da empresa MAIRA MEDEIROS - EPP e funcionária da DOCES SONHOS LTDA, respectivamente. Maira Medeiros informou que em virtude de sua formação profissional, nutricionista, prestava suporte as unidades fabris das lojas da DOCES SONHOS. Esse estabelecimento situado na rua São Paulo (Pituba) é a única unidade que não comercializa diretamente as tortas, doces e salgados, sendo destinado e estruturado exclusivamente para a fabricação desses produtos. Assim, ao ser perguntada se os itens ali fabricados são destinados as quaisquer unidades da rede de loja DOCES SONHOS ela informou que não, "os produtos só atenderiam as lojas de Vilas do Atlântico (Lauro de Freitas) e rua Pernambuco (Pituba), bem como encomendas solicitados por telefone e retirados nessas lojas", conforme Termo de Constatação assinado por sua funcionária identificada acima. Porém, a fiscalização ao realizar ligação para central de telefone 3205-5774, por três vezes, em dias diferentes, foi informada pelas atendentes Edijane e Belvânia que o cliente poderia retirar e efetuar o pagamento da encomenda em quaisquer lojas da Doces Sonhos. Em pesquisa feita na relação de trabalhadores constantes nas GFIP das empresas do grupo, verificamos a existência de uma única funcionária com nome Edijane Santos Melo e outra com nome Belvânia Santos de Araújo, ambas alocadas na filial 0003 da DOCES SONHOS LTDA.

16.8. Desse modo, cabe destacar que os pedidos realizados pela central de encomendas podem ser retirados e pagos em quaisquer lojas do grupo da Doces Sonhos (seja unidade da empresa PAULO SIMÕES - EPP ou da empresa MAIRA FERREIRA - EPP). Isso evidencia uma unidade de negócios pois há transferência de produto de uma empresa para outra sem qualquer comercialização entre elas.

16.9. Os fatos descritos acima demonstram, de forma inequívoca, **fraude ao regime favorecido do SIMPLES NACIONAL**, no qual ficou comprovado a alocação de trabalhadores na empresa optante do Simples Nacional- SN, cujos serviços, entretanto, eram realizados em outras empresas do grupo não optante do SN. Desse modo, as empresas do grupo não optantes do SN contariam, indevidamente, com a força de trabalho desses empregados sem, entretanto, arcar com respectivos encargos trabalhistas e previdenciários.

16.10. Os fatos narrados também revelam, de forma indubitosa, uma cumplicidade e confluência de interesses dos proprietários das empresas envolvidas, pois, ao permitir que trabalhadores laborem em uma empresa diferente daquela em que ele conste da folha de pagamento e da GFIP, reforça, ainda mais, a evidência da existência de um único empreendimento e a conjugação de esforços para evitar, ilicitamente, a ocorrência do fato gerador da Contribuição Previdenciária. A fabricação de um produto numa empresa (matriz da Doces Sonhos) e a transferência desse produto para ser retirado e pago em outra empresa, sem realização de quaisquer transações comerciais entre as empresas, contribuem, sobremaneira, para constatação de um único negócio.

17. Consta no balancete da empresa PAULO SIMOES FERREIRA NETO - EPP (CNRI 11.107.607/0001-91) conta contábil n.º 1.2.1.02.004 e no balancete da empresa MAIRA FERREIRA MEDEIROS - EPP (CNPJ 13.837.032/0001-98) conta contábil n.º 1.2.1.02.004 valores a receber da empresa DOCES SONHOS LTDA - EPP que no final de 2015, totalizou uma quantia de **4,5 milhões** e **3,2 milhões** de reais, respectivamente (ver tabela 05 adiante). Ressalta-se que, apesar do expressivo valor, **não** foi formalizado contrato de mútuo, nem estipulado juros, prazos, garantias e outros elementos inerentes a um verdadeiro contrato de mútuo, conforme respostas das empresas ao item 1 do respectivos TIF 02 (**Anexo III**). Segue excerto da resposta do contribuinte, cuja redação, inclusive, foi igual para as duas empresas:

"Tratam-se de contratos verbais, com dispensa de garantias e juros, condições de pagamento e prazos ainda em aberto."

17.1. Segue tabela (Tabela_05), com demonstrativo de valores transferidos para a empresa DOCES SONHOS LTDA, descrito no livro caixa como "empréstimo", contudo, como já mencionado, sem a devida comprovação dos elementos inerentes a uma operação de mútuo. Verifica-se que no final de 2015 a DOCES SONHOS LTDA acumulou uma significativa "dívida" no montante de R\$ 7,7 milhões de reais com as empresas PAULO SIMÕES - EPP e MAIRA FERREIRA - EPP.

TABELA_05: "Empréstimos" para Doces Sonhos

VALORES A RECEBER DE →		DOCE SONHOS LTDA - EPP	MAIRA FERREIRA MEDEIROS - EPP
PAULO SIMOES FERREIRA NETO - EPP	2013	saldo inicial	445.000,00
		saldo final	1.739.775,96
	2014	saldo inicial	1.739.775,96
		saldo final	3.063.130,26
	2015	saldo inicial	3.063.130,26
		saldo final	4.530.534,56

VALORES A RECEBER DE →		DOCE SONHOS LTDA - EPP	
MAIRA FERREIRA MEDEIROS - EPP	2013	saldo inicial	428.537,76
		saldo final	1.331.978,64
	2014	saldo inicial	1.331.978,64
		saldo final	2.557.278,64
	2015	saldo inicial	2.557.278,64
		saldo final	3.233.111,72

18. Já vimos que o montante de R\$ 7,7 milhões transferido das empresas PAULO SIMÕES - EPP e MAIRA FERREIRA - EPP para DOCES SONHOS LTDA não se trata de "empréstimo". Antes de entrar no mérito da necessidade desse aporte financeiro para a DOCES SONHOS LTDA, vamos analisar a representatividade/impacto desses valores para as empresas que cederam o dinheiro.

18.1. Cabe observar que em 2013, a empresa **MAIRA FERREIRA - EPP** obteve um **lucro de R\$ 992.860,93** (novecentos e noventa e dois mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e três centavos), conforme DRE (Demonstração de Resultado e Exercício), fl. 225, do seu Livro Diário. Nesse mesmo ano, "emprestou/distribuiu" para DOCES SONHOS LTDA a quantia de **R\$ 903.440,88** (novecentos e três mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos), ou seja, o **valor transferido a DOCES SONHOS LTDA foi equivalente a 91%** (noventa e um por cento) do seu **lucro líquido**.

18.2. Fazendo uma outra análise, verifica-se que o **Patrimônio Líquido (PL)** da MAIRA FERREIRA - EPP, conforme o Balanço Patrimonial de 2013, era de R\$ **1.413.873,95** (um milhão, quatrocentos e treze mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), entretanto, o montante (saldo) de "empréstimo" à DOCES SONHOS LTDA, no final desse mesmo ano, foi de **R\$ 1.331.978,64** (um milhão, trezentos e trinta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). Nota-se, portanto, que o patrimônio líquido da empresa, que representa toda a sua riqueza efetiva foi transferido, praticamente, na sua integralidade a uma única empresa - DOCES SONHOS LTDA, tornando-a

praticamente insolvente a ponto de impossibilitar até mesmo de cumprir sua obrigação social para com seu próprio sócio (PL comprometido). Essa prática de transferir todo o seu lucro/resultado para uma única empresa - DOCES SONHOS LTDA - sem garantias, sem juros, sem prazo, sem contrato e etc, só se justifica no caso de termos na prática a existência de uma única empresa, confirmando a artificialidade da constituição de 3 empresas, enquanto na verdade se trata de um único negócio. Os DRE 's, Balanços Patrimoniais citados nesse tópico, estão todos em anexo (ANEXO IV). Segue planilha (Planilha_06) com os dados relativos a análise descrita acima para todo o período fiscalizado.

	MAIRA FERREIRA-EPP			PAULO SIMÕES-EPP		
	2013	2014	2015	2013	2014	2015
Lucro Líquido	992.860,93	866.207,85	1.210.382,38	2.062.783,69	2.414.617,81	2.969.885,29
"Empréstimo" a Doces Sonhos Ltda	903.440,88	1.225.300,00	675.833,08	1.294.775,96	1.323.354,30	1.467.404,30
Empréstimo / Lucro	91%	141%	56%	63%	55%	49%
Patrimônio Líquido	1.413.873,95	1.860.081,80	2.792.080,17	2.872.117,44	4.724.908,13	7.428.962,58
Saldo "Empréstimo" a Doces Sonhos Ltda	1.331.978,64	2.557.278,64	3.233.111,72	1.739.775,96	3.063.130,26	4.530.534,56
Empréstimo / PL	94%	137%	116%	61%	65%	61%

18.3. Verifica-se que no ano de 2014 o montante de valor que a empresa MAIRA FERREIRA - EPP dispendeu a DOCES SONHOS LTDA como "empréstimo" foi superior em 41% (quarenta e um por cento) do seu lucro líquido obtido no ano 2014.

19. Baseado nas análises (detalhadas acima) dos montantes transferidos, percebe-se claramente o impacto prejudicial nas finanças das empresas doadoras de dinheiro, PAULO SIMÕES FERREIRA NETO - EPP e MAIRA FERREIRA MEDEIROS - EPP. Trata-se de conduta imponderável no mundo dos negócios o fato de uma empresa transferir, a título gratuito e sem garantia, todo o seu lucro para uma outra empresa. Esse fato só se justifica no caso de se tratar, na verdade, de um único empreendimento. Assim, ao analisar o montante de despesa da DOCES SONHOS LTDA, empresa agraciada pela transferência dinheiro realizada pela PAULO SIMÕES - EPP e MAIRA FERREIRA - EPP, fica evidente a necessidade do aporte desses recursos para fechar as contas. Portanto, salienta-se que se não houvesse esse aporte (transferência) de dinheiro para a DOCES SONHOS LTDA, esta não conseguiria pagar as suas despesas. Segue planilha (Planilha 07) com dados retirados do livro caixa da DOCES SONHOS LTDA, onde demonstramos que as despesas superam e, em muito, a receita decorrente da atividade da empresa.

Tabela 07: Dados do Livro Caixa - Doces Sonhos Ltda

	Recebimentos / Entrada (valores a débito)			Pagamentos / Saída (valores a crédito)		
	A	B	C	D	E	F
	Total de Valores a Débito	Entrada Exclusiva de Empréstimos	Entradas Excluídas Empréstimos	Total de Valores a Crédito	Saída Exclusiva de Empréstimos	Saídas Excluídas os Empréstimos
2013	5.880.007,00	2.238.400,00	3.641.607,00	5.863.379,00	120.286,00	5.743.093,00
2014	5.239.743,00	2.559.295,00	2.680.448,00	5.234.638,00	105.000,00	5.129.638,00
2015	5.401.128,00	2.396.971,00	3.004.157,00	5.407.096,00	28.200,00	5.378.896,00

Código de Lançamento do Livro Caixa da Doces Sonhos Ltda

	A	B	C	D	E	F
2013		1602/1603/2883			1051/1602/2883	
2014		1602/1603			1051/1602	
2015		1602/1603/2851			1051/1602/1603	

19.1. A coluna A (Total de Valores a Débito) contém somatórios dos valores registrados a débito no livro caixa da DOCES SONHOS LTDA, representando, portanto, a totalidade de recebimento ou entrada de numerários. Observa-se que quase metade desses numerários são decorrentes/oriundos de "empréstimos" da empresa PAULO SIMÕES - EPP e da empresa MAIRA FERREIRA - EPP. Esses

valores ("empréstimo") estão quantificados na coluna B (Entrada Exclusiva de Empréstimos). Os valores constantes na coluna C (Entradas Excluídos Empréstimos) representam a receita da DOCES SONHOS LTDA sem os valores relativos a "empréstimos". Assim, comparando essas receitas, as decorrentes exclusivamente de sua atividade e investimentos excluído os "empréstimos", com as respectivas despesas anuais (coluna F - Saídas Excluindo os Empréstimos) percebe-se claramente que essas despesas equivalem a quase o dobro da receita (comparar coluna C e F). Salienta-se que as despesas totalizadas na coluna F (Saídas Excluindo os Empréstimos) já estão expurgados os pagamentos relativos a empréstimo, ou seja, os valores constantes na coluna F representam apenas os custos operacionais como aquisição material, pagamento a prestador de serviço, despesa de folha pagamento, encargos trabalhistas, tributos, energia, água, telefone e etc. Assim, com base no livro caixa da DOCES SONHOS LTDA há uma **receita** média de **R\$ 3,1 milhões** de reais enquanto que seus **custos/despesa** são em média de **R\$ 5,4 milhões** de reais por ano.

19.2. Esse fato, pagamento de despesas superar em mais de 20% o ingresso de recursos, por si só, já é hipótese de exclusão do SIMPLES NACIONAL (inciso IX do art. 29 da Lei Complementar 123/06). O fato relatado, transferência de recursos sem juros, prazos e garantias também evidencia a existência de fato de um único negócio.

20. Observa-se que o nome fantasia DOCES SONHOS é utilizada, indistintamente, por todas as empresas do grupo. Contudo, cabe ressaltar que não se trata apenas de um mero compartilhamento do nome fantasia entre as empresas do grupo; a DOCES SONHOS é uma **MARCA** devidamente registrada no **INPI** (Instituto Nacional de Propriedade Industrial). Portanto, trata-se de um bem econômico que, conforme regras contábeis, compõe o ativo (ativo intangível) da empresa (DOCES SONHOS LTDA) podendo, inclusive, ser vendido/comercializado. A **MARCA** é um direito da empresa, protegida por lei, cujo registro (INPI) tem a finalidade garantir a exclusividade de sua utilização em todo território nacional. A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, dispõe que a marca de produto ou serviço é aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim de origem. Em que pese aos aspectos econômicos, jurídicos e mercadológicos inerentes a uma **MARCA**, a marca DOCES SONHOS é compartilhada com as empresas PAULO SIMÕES - EPP e MAIRA FERREIRA - EPP, **a título gratuito** conforme resposta ao item 09 do TIF 02 (**Anexo III**) e desde as suas constituições (início de atividade). Esse fato revela uma evidente **confusão patrimonial**, pois trata-se um bem econômico (ativo), de titularidade exclusiva da empresa DOCES SONHOS LTDA, utilizado pelas demais empresas do grupo sem quaisquer ônus ou rateio de despesas relativos ao marketing investido na **MARCA**.

20.1. Também cabe destacar que o site de titularidade da empresa DOCES SONHOS LTDA (Anexo V), conforme última alteração/renovação em 2016, tem como responsável PAULO SIMÕES FERREIRA NETO, que, a princípio, não faz parte do quadro societário da Doces Sonhos Ltda desde 2010. Ao navegar pelo site, nota-se referência a todas as lojas/estabelecimentos da logomarca Doces Sonhos indistintamente (Anexo V); há, portanto, um aproveitamento por parte de todas as empresas do grupo, de forma indistinta, da imagem e conceito que a marca carrega consigo, revelando um interesse comum nos negócios jurídicos. As ações de marketing que, em regra, seria logrado apenas pela empresa titular da **MARCA**, do site e da logomarca no caso a empresa DOCES SONHOS LTDA, irradia-se para demais empresas que a princípio seriam concorrentes; evidencia, portanto, uma completa ausência de propósito negociado na constituição das 03 empresas, pois, além de tudo que já foi descrito (trabalhadores registrados em empresa diversa das quais laboram; fabricação de produto em uma empresa e pagamento em outra sem quaisquer transações entre elas; transferência de dinheiro sem garantias, sem juros, sem contrato; compartilhamento de ativos e etc) todas vendem os mesmos produtos, amparados sob a égide de uma mesma marca. É cediço que uma empresa tem o objetivo de auferir lucro para seus sócios e, para isto, disputam acirradamente o

mercado consumidor. No caso em tela não há uma concorrência entre as empresas e/ou um anseio de buscar diferenciar seus produtos na conquista de mercado, ao contrário, há uma comunhão de esforços e compartilhamento de recursos entre sócios de empresas que, se não fosse pelos aspectos formais, não haveria distinção entre elas.

20.2. Vale trazer algumas ações publicitárias com escopo de divulgação e valorização da MARCA Doces Sonhos, de forma geral, beneficiando indistintamente as empresas do grupo:

20.3. No site <http://www.sopelasobremesa.com/fabrica-dos-sonhos-onde-eles-viram-realidade-e-bemdociños/> encontramos extensa matéria, datada abril de 2014, de autoria da produtora editorial Lilian Brasileiro a qual narra que foi recebida na unidade (exclusivamente fabril) localizada na rua São Paulo - Pituba (matriz da empresa DOCES SONHOS LTDA) pela proprietária da Doces Sonhos, Maira Medeiros. Lembramos que a fiscalização ao visitar essa unidade (maio de 2017) também foi recebida por Maira Medeiros (proprietária da empresa MAIRA FERREIRA — EPP). A matéria narra a conversa entre a editora e Maira durante a visita ao estabelecimento: "desde o início, há 14 anos atrás, acompanha de pertinho tudo que acontece dentro da fábrica e principalmente, colocando a mão na massa para que tudo saísse com o mais alto padrão de qualidade". Continuando a matéria diz: "Caminhamos e conversando Maira me contou que tudo começou pelas mãos dela e de apenas uma funcionária, e que de tanto fazer as gostosuras doces para antigos e familiares, o projeto começou a ganhar vida e forma de uma Doceria". Mais adiante traz a seguinte declaração: "o pessoal chega cedo, em torno das 5:30 da manhã e trabalham em um sistema de linha de produção artesanal, feito a mão e com carinho. Até as 12:00 todas as tortas (doces e salgadas), docinhos, pãezinhos salgadinhos e etc, são entregues exclusivamente nas 05 unidades Doces Sonhos da cidade" (grifo nosso). Cabe ressaltar que essa despreziosa informação constante na mencionada matéria, vem atestar a pesquisa feita pela fiscalização (ligação para central de encomendas) para saber se os doces (bolos e salgados), produzidos na unidade fabril (rua São Paulo — Pituba) da empresa DOCES SONHOS LTDA, eram entregues nas outras unidades das empresas PAULO SIMÕES — EPP e MAIRA FERREIRA — EPP. Como já descrito neste relatório, a fim de conferir a informação prestada por Maira Medeiros (exarado no Termo de Constatação) - que afirmou que a produção fabricada na matriz da empresa DOCES SONHOS LTDA apenas se destinava às unidades/filiais da própria empresa DOCES SONHOS LTDA - não se confirmou, pois, a funcionária da central telefônica de encomendas informou que a torta poderia ser retirada e pagas em qualquer unidade/rede de lojas da DOCES SONHOS. A reportagem finaliza: "Ah! É mais zuna coisa boa: Pra quem quiser conhecer a Fábrica dos Sonhos é só mandar um email para: marketing@docessonhosdoceria.com.br e agendar o seu horário, será muito bem recebido pela Maira e todo o pessoal de lá (Anexo V).

20.4. Recentemente a DOCES SONHOS foi premiada pela campanha da Datafolha "Top Of Mind 2017", como a marca de doceria mais lembrada pelos soteropolitanos, a qual deu ampla divulgação em outdoor espalhados pela cidade e em outros meios comunicação, como no jornal Correios (<http://www.correio24horas.com.br/single-economia/noticia/top-of-mindpremia-40-marcas-mais-lembradas-pelosoteropolitanos>), em suas redes sociais (facebook, instagran). Salienta-se que nas peças publicitárias, na participação de prêmios e nas redes sociais há uma divulgação de uma única MARCA — DOCES SONHOS - que representa e identifica as três empresas.

21. Temos, portanto, 03 empresas formalmente constituídas, que na prática funcionam como se fosse uma única empresa com 8 filiais distribuídas entre lojas nos shoppings e lojas de rua. Assim, a situação fática é a existência de 9 (nove) estabelecimentos, sendo uma unidade destinada exclusivamente para fabricação de doces (tortas) e os demais estabelecimentos, 08 (oito) unidades, funcionam como lojas comerciais. Para corroborar o constatado, extraímos do próprio site da Doces

Sonhos o seguinte informe o qual anexamos a tela do site ao final deste relatório (Anexo V):

"... com a grande aceitação do público, vieram outras unidades, mais lojas foram abertas na cidade e novas receitas, com produtos cada vez mais saborosos vieram fazer parte do cardápio. Atualmente com 08 lojas, tem clientes fiéis aos seus deliciosos produtos, sem esquecer do conforto e bom atendimento presente em suas unidades".

22. Cabe destacar, também, que as citadas empresas exploram a mesma atividade (CNAE 5611203 - LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES), possuem o mesmo procurador, sr. PAULO SILVA DE OLIVEIRA (quem assinou todas as intimações das empresas do grupo), contratam a mesma contabilidade (SOMMA Auditoria e Contabilidade LTDA), cuja sócia Maria de Brito atendeu/acompanhou a fiscalização das empresas (Anexo VI), e os sócios das empresas do grupo são integrados por membros da mesma família, pai e filhos que alternam no quadro societário das empresas. A fim de demonstrar a composição familiar no quadro societário das empresas do grupo, segue abaixo criação/extinção das empresas/filiais a partir da análise das alterações contratuais e dados cadastrais da Receita Federal do Brasil - RFB:

...

22.1. Percebe-se, portanto, que o quadro social do grupo Doces Sonhos gira em torno da composição societária formado por Carlos Medeiros, Paulo Simões e Maira Medeiros (pai e filhos, respectivamente). A DOCES SONHOS LTDA teve como sócios Paulo Simões e Maira Medeiros entre 07/2001 a 04/2010 e em 04/2013, atuais proprietários da empresa Paulo Simões Ferreira Neto - EPP e Maira Ferreira Medeiros - EPP, respectivamente. A sra Maira Medeiros também já participou no quadro societário da Paulo Simões Ferreira Neto - EPP. Cabe lembrar que todas as empresas citadas usam o nome fantasia de Doces Sonhos.

22.2. Verifica-se que a atual sócia de Carlos Medeiros, da DOCES SONHOS LTDA, é Francisca Osvaldina que também consta como proprietária da empresa FRANCISCA OSVALDINA MOREIRA DE SOUZA - ME (CNPJ 08.328.589/0001-63), cujos estabelecimentos têm como nome fantasia Doces Sonhos e o mesmo endereço dos estabelecimentos da sra Maira Ferreira, MAIRA FERREIRA MEDEIROS - EPP (13.837.032/0001-98), ou seja, Av. Paulo VI, Pituba e na Av. Sete de Setembro, Vitória. Acrescenta-se o fato da empresa Francisca Osvaldina - ME, em outubro de 2006 e julho de 2008, teve a baixa indeferida pela Receita Federal devido os estabelecimentos estarem ativos. A última GFIP entregue foi em 10/2012. A fiscalização encaminhou intimação pelos Correios, com AR, que retornou. Em 24/04/2013 arquivou na Junta Comercial pedido de extinção.

23. Verificou-se que no Livro Caixa da DOCES SONHOS LTDA há diversos registros de pagamentos de despesas das outras empresas do grupo e, vice-versa, despesas da DOCES SONHOS LTDA registradas na contabilidade da PAULO SIMÕES FERREIRA NETO - EPP e MAIRA FERREIRA MEDEIROS - EPP. Assim, por exemplo:

23.1. Consta na contabilidade da empresa PAULO SIMÕES FERREIRA NETO - EPP, conta n. 3.2.202.001 - MANUTENÇÃO DE AUTOMOVEIS pagamento de despesa da empresa da DOCES SONHOS LTDA, incorrida em 15/12/2014 no valor de R\$ 691,00 (seiscentos noventa e um reais), relativo a dispêndio com veículo de propriedade, à época, da DOCES SONHOS LTDA. Trata-se de uma caminhonete diesel Hyundai, placa JSR 5256, adquirido no ano de 2009 pela DOCES SONHOS LTDA e transferido para MAIRA FERREIRA - EPP em outubro de 2015, ou seja, nunca pertenceu a empresa PAULO SIMÕES - EPP.

Segue em anexo (Anexo VII) consulta Renavam e folha do Livro Razão da PAULO SIMÕES - EPP onde consta o referido registro da despesa.

...

23.2. Consta no Livro Caixa da DOCES SONHOS LTDA registro de compra de equipamento realizada pela empresa MP COMÉRCIO DE LANCHES LTDA (antiga razão social da empresa PAULO SIMOES FERREIRA NETO - EPP). Anexamos documento de transação bancária do pagamento da referida compra, banco HSBC, conta n.º 0112477-3, de titularidade da empresa MP COMÉRCIO DE LANCHES LTDA, Nota Fiscal e boleto em nome da DOCES SONHOS LTDA (Anexo VIII).

23.3. No Livro Caixa da DOCES SONHOS LTDA consta pagamento de contas telefônicas (telefone 3271-2300 / 3338-1611) cujas linhas estão instaladas no endereço da empresa PAULO SIMÕES - EPP (estabelecimento do Salvador Shopping) e da empresa MAIRAFERREIRA - EPP (Av, sete de setembro - corredor da vitória), respectivamente. Seguem em anexo (Anexo IX) as referidas contas de telefone no qual consta o endereço das referidas das linhas telefônicas e a correspondente folha do Livro caixa onde está registrado o pagamento das referidas contas.

...

23.4. O estabelecimento da DOCES SONHOS LTDA localizado na rua São Paulo, n. 303, Pituba (atual matriz) consta na relação de bens do IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física) de PAULO SIMÕES FERREIRA NETO, que também consta como contribuinte do IPTU do referido imóvel, apesar da DOCES SONHOS LTDA em resposta ao item 08 do TIF 02 afirmar que trata de imóvel próprio, porém sem apresentar documento comprobatório. Na contabilidade da empresa PAULO SIMÕES - EPP, conta n.º 121020044001 - CARLOS DE FREITAS MEDEIROS EPP, consta pagamento de R\$ 2.537,00 (dois mil quinhentos e trinta sete reais), em 05/02/2013, relativo a IPTU de estabelecimento da empresa DOCES SONHOS LTDA (atual sede) que, por sua vez, consta a pessoa física PAULO SIMÕES FERREIRA NETO como contribuinte. Há também pagamento de conta de água do referido estabelecimento da empresa DOCES SONHOS LTDA. Em anexo (Anexo X) encontra-se os documentos citados nesse item.

23.5. Apesar do contribuinte afirmar, em resposta ao TIF (resposta anexa ao processo), a inexistência de plano de saúde, no Livro Caixa da DOCES SONHOS LTDA constam pagamentos mensais ao Bradesco Saúde no qual inclui beneficiários que não pertencem ao quadro social da empresa (Anexo XI). Assim, por exemplo, consta como beneficiário PAULO SIMÕES FERREIRA NETO, seu cônjuge VÂNIA BASTO SOUZA e seu filho PEDRO BASTO SOUZA FERREIRA; MAIRA FERREIRA MEDEIROS e respectivo conjugue e filho, KLEVER RAMOS CUNHA e MATHEUS FERREIRA CUNHA. Cabe lembrar que as referidas despesas com saúde passaram a ser custeada pela empresa DOCES SONHOS LTDA a partir de 2014 período em que as pessoas mencionadas não possuíam, pelo menos formalmente, vínculo com a DOCES SONHOS LTDA. As despesas com plano de saúde no ano de 2015 totalizaram R\$ 62.165,00 (sessenta e dois mil cento e sessenta cinco reais) e 2014 R\$ 52.767,00 (cinquenta dois mil setecentos sessenta sete reais).

24. A constatação de diversos pagamentos de despesas de uma empresa registrada na contabilidade de outra adicionado aos outros fatos já descritos neste relatório, comprovam a existência inequívoca de confusão patrimonial e a consecução de uma unidade de negócio.

25. Observa-se que no período de 12/08/2010 a 09/04/2013, em que a DOCES SONHOS LTDA era composta por um único sócio (sr CARLOS DE FREITAS MEDEIROS), verificou-se diversos atos de gestão praticados por PAULO SIMÕES FERREIRA NETO. Assim, por exemplo, nos registros do Livro Caixa da DOCES SONHOS LTDA há contratação de empréstimo junto ao Banco Bradesco S.A, contrato n.º 005.805.785, cuja primeira prestação do valor financiado foi em 30/06/2012, período cujo único sócio da DOCES SONHOS LTDA era sr. CARLOS MEDEIROS (sociedade unipessoal 12/05/2010 a 09/04/2013). Contudo, observamos que o contrato é assinado por PAULO SIMÕES FERREIRA NETO e MAIRA FERREIRA MEDEIROS. Há também saques da conta da empresa DOCES

*SONHOES LTDA efetuados por meio de cheques assinados/efetuados por PAULO SIMÕES FERREIRA NETO, conforme registro no Livro Caixa da DOCES SONHOS LTDA em 25/02/2013, no valor R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). Em virtude disso a fiscalização intimou a DOCES SONHOS LTDA para apresentar procuração que respalda os referidos atos. Cabe relevar que a **procuração pública da DOCES SONHOS LTDA ao sr. PAULO SIMÕES e MAIRA FERREIRA, concede amplos e gerais poderes a ambos, para praticar diversos atos, sempre em conjunto**, como por exemplo: venda e aquisição de imóvel, representar junto a quaisquer Bancos, podendo abrir, movimentar e liquidar conta correntes e etc. Seguem em anexo os documentos referidos neste item (Anexo XII).*

26. Diante de tudo que já foi apresentado, não resta dúvida de diversos atos típicos de gestão praticado por PAULO SIMÕES FERREIRA NETO em nome da empresa DOCES SONHOS LTDA. Tratam de ações amparadas e endossadas por procuração pública que lhe conferiu poderes gerais e amplos. O mesmo fato também se verificou na empresa MAIRA FERREIRA MEDEIROS - EPP na qual consta diversos pagamentos registrados em sua contabilidade efetuados por cheques assinados por Paulo Simões, conforme cópias anexadas (Anexo XIII).

27. Desse modo, a fiscalização, por amostragem, selecionou alguns pagamentos registrado no livro Caixa da DOCES SONHOS LTDA efetuados por cheques. Verificou-se que 100% da referida amostragem, ou seja, todos as cópias de cheques emitidas pela DOCES SONHOS LTDA foram assinadas por Paulo Simões Ferreira Neto - em período que não era mais sócio - evidenciando a efetiva participação na gestão diária da DOCES SONHOS LTDA (Anexo XIV).

28. Verifica-se que o imóvel da sede da empresa MAIRA FERREIRA MEDEIROS - EPP, localizado na Av. Paulo VI, n. 1828, Pituba, é de propriedade da pessoa física Paulo Simões Ferreira Neto conforme consulta ao cartório e sua declaração de bens imóveis do IRPF. O imóvel da filial da empresa MAIRA FERREIRA MEDEIROS - EPP localizado na Av. Sete de Setembro, Vitória, também consta como bem imóvel declarado no IRPF de Paulo Simões Ferreira Neto. Observa-se que não há contrato de locação relativos a ambos estabelecimentos da empresa MAIRA FERREIRA MEDEIROS - EPP, conforme ausência de registro de pagamento de locação na contabilidade da empresa MAIRA FERREIRA MEDEIROS - EPP. Portanto, se estivéssemos diante de sociedades empresárias verdadeiramente distintas não seria crível a utilização e exploração comercial de imóvel de outro proprietário, a princípio concorrente, sem existência de um contrato de locação.

29. Observa-se que nos contratos de locação dos estabelecimentos da empresa PAULO SIMÕES FERREIRA NETO - EPP, localizadas nos shopping's, sempre tem como fiadora Maira Ferreira Medeiros e a locação do imóvel da filial da DOCES SONHOS LTDA (rua Pernambuco, Pituba) é assinado (firmado) por Paulo Simões e Maira Ferreira, desde sempre (Anexo XV).

30. Destarte, após o detalhamento dos fatos aqui descritos, tomados em seu conjunto, não resta dúvida de estarmos diante, na verdade, de uma única sociedade empresária que possui diversas filiais. Constata-se, portanto, que a constituição de 03 (três) pessoas jurídicas distintas só existem no plano formal, cuja ato simulado visa tão somente fracionar o faturamento a fim de se viabilizar que a DOCES SONHOS LTDA seja incluída no Simples Nacional para se beneficiar indevidamente do regime favorecido do Simples Nacional. Desse modo, incorreu em prática infracional de interposição fraudulenta de pessoa jurídica ensejando, dentre outras consequências, solidariedade tributária, exclusão do Simples Nacional (ADE processo n.º 10.580- 724.370/2017-62), qualificação da multa de ofício e representação fiscal para fins penais ao Ministério Público Federal.

31. Por fim, foi verificado que a DOCES SONHOS LTDA declarou no PGDAS-D faturamento a menor do que registrado em seu livro caixa. Ao ser intimado para

esclarecer sobre tal discrepância o contribuinte se limitou a reconhecer a existência da divergência sem justificar o motivo (Anexo III - Resposta ao TIF 02 do item 2).

Da ciência e da manifestação do interessado

A ciência do ADE se deu em 29/06/2017 (fls. 227/228). Em 28/07/2017, foi solicitada a juntada da Manifestação de Inconformidade de fls. 234/248, em que o contribuinte alega, além da tempestividade de sua manifestação, as razões abaixo relatadas, em síntese.

Inicialmente, afirma a inexistência das quatro infrações que ensejaram a exclusão da empresa do Simples. Nesse sentido, alega a inexistência de grupo econômico e de interposição fraudulenta de pessoas jurídicas.

Salienta que a Fiscalização buscou apresentar o quadro societário das empresas citadas como se os vínculos familiares entre os sócios destas empresas gerassem indícios de algum ilícito por parte destes, o que é absurdo e nada prova.

Destaca que as operações desenvolvidas entre a DOCES SONHOS LTDA — EPP e as pessoas jurídicas PAULO SIMÕES FERREIRA NETO - EPP, MAIRA FERREIRA NETO - EP e FRANCISCA OSVALDINA MOREIRA DE SOUZA — ME revelam típicos vínculos contratuais, existindo entre elas parceria para o perfeito atendimento ao mercado consumidor, com maximização dos lucros de todos os envolvidos na relação empresarial.

Diz que tal circunstância não elide as autonomias operacionais, administrativas, patrimoniais ou financeiras de cada uma e que são os sócios formais das respectivas empresas que efetivamente as administram, pelo que inexistente a formação de um grupo econômico de fato ou a interposição fraudulenta de pessoas jurídicas.

Argui que a utilização de uma mesma marca por parte das citadas pessoas jurídicas é uma prática extremamente comum no mercado, que não caracteriza qualquer ilicitude, assim como a utilização, pelas referidas empresas, de um mesmo procurador e de mesma contabilidade.

Destaca informações do Balanço Patrimonial da empresa MAIRA FERREIRA NETO EPP de 2013, que demonstram a boa situação financeira em que se encontrava, sendo uma inverdade a afirmação fiscal de que a empresa transferiu para a DOCES SONHOS LTDA todo o seu patrimônio líquido, o que a tornou insolvente.

Considera que o auditor, com base em meros indícios, desconexos e insuficientes em termos probatórios, defendeu a existência de um grupo econômico e a ocorrência de fraude pela utilização de pessoas jurídicas interpostas.

Discorre então sobre o conceito de fraude, afirmando não ter a DOCES SONHOS impedido ou retardado a ocorrência do fato gerador nem alterado suas características. Entende que, assim, não tendo sido beneficiada a empresa, faltando o requisito objetivo apto para configurar a fraude, não há que nesta se falar, "sob pena de usurpação da vontade do legislador."

Realça que o ônus da prova é da auditoria, que não apurou a verdade material por trás de suas suposições, caracterizando assim abuso institucional, que eiva de nulidade o ato administrativo. Cita doutrina.

Afirma que a auditoria, no caso, aponta indícios e pretende, apenas com estes, pressupor a ocorrência de dado fato gerador, olvidando-se da tipicidade cerrada que ordena a realização certa da hipótese de incidência. Observa que os indícios fornecem probabilidades, mas nunca certezas capazes de legitimar uma Autuação Fiscal. Cita doutrina acerca da utilização dos indícios como meio de prova, segundo a qual "os indícios possuem valor probatório mínimo, não podendo ser utilizados isoladamente."

Nesse sentido, alega que, "nos presentes autos, a Administração Tributária não ofereceu um robusto conjunto probatório capaz de legitimar a inferência do Estado no patrimônio da impugnante." Cita Acórdão do CARF.

Afirma que, assim, "constatada a ausência de provas necessárias à comprovação da suposta fraude desenvolvida pela impugnante, em razão da utilização de pessoas interpostas, assim como pela inexistência de qualquer grupo econômico de fato entre a DOCES SONHOS LTDA e as pessoas jurídicas PAULO SIMÕES FERREIRA NETO - EPP, MAIRA FERREIRA NETO - EPP e FRANCISCA OSVALDIN A MOREIRA DE SOUZA — ME, resta afastada qualquer infração à Lei Complementar n.º 123/06."

Por outro lado, o contribuinte aduz que o valor das despesas da DOCES SONHOS não superou em 20% (vinte por cento) o valor dos ingressos de sua receita durante o período objeto da autuação.

Argui que a auditoria deixou de considerar diversos valores auferidos pela empresa, "tais como saques de cheques depositados em caixa, aumento de capital, recebimento de sinistros, empréstimos bancários, juros decorrentes de aplicações financeiras, dentre outros ingressos em seu patrimônio jurídico", circunstância que implica uma diminuição indevida de receita da DOCES SONHOS LTDA.

Indica, assim, a falta de fundamento jurídico capaz de sustentar a exclusão da Impugnante do regime simplificado de tributação, Aduz, em seguida, a correta declaração de faturamento no PGDAS-D. Explica que "as divergências apontadas pelo agente autuante decorrem do procedimento contábil adotado pela Impugnante, o qual, oportunamente, é responsável por eliminar as incongruências eventualmente existentes" e que essas divergências não são aptas a convalidar a exclusão da empresa do Simples.

Citando o art. 29, V, da LC n.º 123, de 2006, diz que, "mesmo que se admita a existência de declaração incorreta de faturamento em dois anos consecutivos, por parte da Impugnante, observa-se que as aludidas infrações não foram formalizadas por intermédio de um Auto de Infração rígido e definitivo", tendo sido a transgressão constatada apenas nos autos deste procedimento, o qual está sendo devidamente impugnado.

Diz que os recursos apresentados no âmbito do processo administrativo são dotados de efeito suspensivo, de forma que, embora tenha sido certificada a existência de uma declaração incorreta de faturamento em dois anos consecutivos, por parte da Impugnante, tal certificação é precária e, por esta razão, destituída de efeito jurídico.

Entende restar demonstrada, portanto, a não ocorrência de qualquer infração à Lei Complementar n.º 123, de 2006.

Após a juntada da manifestação de inconformidade, o presente processo foi baixado em diligência em 14/06/2018, fls. 273, para acompanhar as diligências requeridas nos processos n.º 10580.723568/2017-29 e 10580.723570/2017-06, aos quais está apenso. Os referidos processos se referem ao lançamento das contribuições previdenciárias e destinadas a outras entidades, devidas em razão da exclusão da empresa do Simples.

Em resposta à diligência requerida nos citados processos, foi emitido o Relatório de Diligência de 09/07/2018, juntado às fls. 275/277 do presente processo, recebido pelo contribuinte em 19/07/2018 (fls. 278). Nele, a auditoria afirma, em síntese, que as bases de cálculo consideradas no lançamento foram aquelas declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) pelo contribuinte.

É o relatório."

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 22/06/2017

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. GRUPO ECONÔMICO. INTERPOSTAS PESSOAS. EXCESSO DE RECEITA BRUTA. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO. DESPESAS EM VALOR SUPERIOR ÀS RECEITAS.

Dá-se a exclusão de ofício do Simples Nacional quando for constatada a existência de grupo econômico de fato, constituído por interpostas pessoas, cujo total da receita ultrapassa o limite legal do regime de tributação; quando constatada a prática reiterada de infração e quando o valor das despesas pagas supera em mais de 20% (vinte por cento) o valor da receita obtida no mesmo período.

PROVA INDICIÁRIA. CABIMENTO.

A prova indiciária apoiada no encadeamento lógico de indícios convergentes é meio idôneo para referendar a conclusão fiscal.

PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE SOBRE A FORMA.

No Direito Previdenciário, a verdade material deve prevalecer sobre a estrutura jurídica de direito privado adotada para encobrir a real intenção das partes, não obstante essa possa até ser válida sobre o prisma formal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificada da decisão de primeira instância em 20/12/2018 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 303), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-Fls. 307 a 323) em 21/01/2019.

Em sede de recurso, a Recorrente alega que a decisão de 1ª instância merece ser reformada por ser genérica e amparada em meros indícios e, em seguida, repisa exatamente os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia do presente caso reside na exclusão de ofício da Recorrente do SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/06), por meio do Despacho Decisório n.º 08/2017 da DRF/SDR (e-Fls. 02 a 04), decorrente de Ação Fiscal.

Como fundamento legal, enquadró o ADE nas hipóteses de exclusão previstas nos seguintes dispositivos da LC n.º 123/2006, “in verbis”:

“Art.3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

“Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

Analisando-se o Recurso Voluntário, verifica-se que a recorrente limita-se a repisar os argumentos da Manifestação de Inconformidade, alegando ainda que a decisão de 1ª instância é genérica, e baseada apenas em indícios.

Contudo, ao examinar o acórdão combatido, verifica-se que ao contrário do alegado, a decisão fundamentou detidamente todos pontos impugnados, com base em elementos robustos do relatório da ação fiscal. É o que se observa:

“Os acontecimentos descritos no relatório fiscal evidenciam uma situação fática completamente divergente da situação jurídica. Por meio dos mesmos, em consonância com a autoridade lançadora, é possível firmar a convicção de que a empresa DOCES SONHOS LTDA constitui, de fato, um grupo econômico com as empresas PAULO

SIMÕES FERREIRA NETO - EPP, MAIRA FERREIRA NETO - EPP e FRANCISCA OSVALDINA MOREIRA DE SOUZA — ME, tendo havido a interposição fraudulenta destas empresas, com a finalidade de segregar o faturamento do grupo e concentrar o encargo previdenciário na DOCES SONHOS, fazendo-a se beneficiar indevidamente da opção pelo regime tributário favorecido do Simples.

Este entendimento está respaldado pela necessária observância, no direito tributário, do princípio da primazia da realidade sobre a forma, pelo qual a verdade material deve prevalecer sobre a estrutura jurídica de direito privado adotada para encobrir a real intenção das partes, não obstante essa possa até ser válida sobre o prisma formal.

Assim, a auditoria da RFB, utilizando o seu poder-dever de investigação da realidade factual, concluindo que houve a prática de simulação de negócios jurídicos, vale-se, para tanto, dos meios de instrução possíveis, com o objetivo de demonstrar a verdade material em detrimento da verdade declarada. Entendendo a fiscalização que a realidade fática não se coaduna com o que alegou a empresa, tem a autoridade fiscal poderes para desconsiderar a aparência formal das relações estabelecidas. Tal prerrogativa decorre do próprio artigo 1162 do Código Tributário Nacional e encontra amplo respaldo na doutrina, conforme se vê abaixo:

O que se permite à autoridade fiscal nada mais é do que, ao identificar a desconformidade entre os atos ou negócios efetivamente praticados (situação jurídica real) e os atos ou negócios retratados formalmente (situação jurídica aparente), desconsiderar a aparência em prol da realidade. (Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 14ª ed, São Paulo, Saraiva, 2008, pg. 238)

Considerando que a essência do ato jurídico é o fato, e não a forma, agiu corretamente a auditoria ao apontar as infrações descritas no ADE, que culminaram com a exclusão da empresa do Simples e o lançamento do crédito tributário.

Nesse sentido, verifica-se que todos os elementos relacionados pela auditoria convergem para o entendimento esposado, inexistindo entre as empresas autonomia operacional, administrativa, patrimonial ou financeira. Isso porque as empresas, além de possuírem como sócios os membros de uma mesma família e possuírem o mesmo procurador, que efetivamente as administra, comercializam os mesmos produtos, que são fabricados em um único estabelecimento e podem ser retirados no estabelecimento de preferência do consumidor. Além disso, utilizam a mesma marca comercial - DOCES SONHOS - esta registrada no INPI, sem, no entanto, despender nenhum valor pelo seu uso. Verificou-se ainda o registro de empréstimos de vultosas quantias entre os estabelecimentos, sem nenhum documento que os respaldasse, inexistindo contratos de mútuo ou prazos para pagamento, nem a previsão de incidência de juros. A auditoria registrou ainda a existência de pagamentos de uma empresa efetuados e contabilizados por outra, bem como colaboradores de um estabelecimento que foram registrados em outro do grupo.

É, portanto, inegável a existência do grupo econômico, cujo faturamento, tomado conjuntamente, extrapola o limite estabelecido pela LC nº 123, de 2006, bem como a existência de interpostas pessoas jurídicas, com a finalidade de fatiar o faturamento e atribuir o ônus previdenciário apenas à empresa DOCES SONHOS, optante pelo Simples.

A terceira infração citada pela autoridade fiscal no ADE se refere à "constatação da totalização de despesas em valor superior em mais de 20% (vinte por cento) do valor no ingresso no mesmo período". A esse respeito, o contribuinte afirma que a auditoria deixou de considerar diversos valores auferidos pela empresa, que diminuíram indevidamente sua receita, como saques de cheques depositados em caixa, aumento de capital e recebimento de sinistros. Todavia, não comprova a ocorrência dos eventos citados nem seu registro contábil, o que torna sua contestação sem fundamento.

A respeito desta infração, a auditoria demonstra, no item 19 do Relatório Fiscal, que, do somatório dos valores registrados a débito no livro caixa da DOCES SONHOS LTDA, que representa a totalidade de recebimento ou entrada de numerário, quase metade

decorre de "empréstimos" contraídos junto às empresas PAULO SIMÕES FERREIRA NETO - EPP e MAIRA FERREIRA NETO - EPP. Demonstra ainda que as despesas, que representam os custos operacionais, equivalem a quase o dobro da receita obtida, excluídos os valores de empréstimo. O excerto do Balanço Patrimonial da empresa MAIRA FERREIRA NETO, por sua vez, colacionado pelo impugnante, não se presta a comprovar a movimentação de receitas e despesas ocorridas no período, porque traz apenas informações sobre ativos e passivo.

Assim, resta devidamente comprovada a existência de despesas em valor maior que as receitas, em percentual superior a 20% (vinte por cento), o que também caracteriza infração que enseja a exclusão da empresa do regime tributário favorecido (Simples Nacional), com base no art. 29, IX, da LC n.º 123, de 2006.

Por fim, o impugnante afirma que as divergências apuradas entre os valores de faturamento constantes dos PGDAS e o valores registrados no Livro Caixa "decorrem do procedimento contábil adotado, o qual é, oportunamente responsável por eliminar as incongruências eventualmente existentes". Ora, independentemente do procedimento contábil adotado, o valor do faturamento declarado deve corresponder àquele apurado contabilmente, não sendo cabível a existência de divergências, se observadas as normas de contabilidade.

Ainda nesse ponto, o impugnante alega que, mesmo que o faturamento tivesse sido declarado a menor em PGDAS em mais de um exercício, não restaria caracterizada a prática reiterada da infração, pois as infrações indicadas "não foram formalizadas por intermédio de um Auto de Infração rígido e definitivo". Aqui, vale copiar o disposto no art. 29 da LC n.º 123, de 2006:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

Conforme consta do Relatório Fiscal, foram lavrados os autos de infração relativos às contribuições previdenciárias e devidas a outras entidades, os quais integram os processos n.º 10580.723568/2017-29 e 10580.723570/2017-62, apensos ao presente, restando caracterizada, assim, a prática reiterada de infração descrita no inciso I do §9º do art. 29 da LC n.º 123, de 2006.

O contribuinte diz que os recursos apresentados no âmbito do processo administrativo são dotados de efeito suspensivo, de forma que, embora tenha sido certificada a existência de uma declaração incorreta de faturamento em dois anos consecutivos, por parte do contribuinte, tal certificação é precária e, por esta razão, destituída de efeito jurídico, restando assim demonstrada a não ocorrência de infração à LC n.º 123, de 2006.

Neste ponto, cabe esclarecer que a ocorrência da infração foi verificada pela autoridade fiscal na própria declaração enviada pelo contribuinte à RFB, em oposição aos registros efetuados em seu próprio Livro Caixa, não tendo sido a inconsistência sequer contestada pelo interessado, que se limitou a atribuir as eventuais divergências encontradas aos procedimentos contábeis adotados. Assim, não há que se falar em inoportunidade da infração.

De todo o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.”

Corroborando a “*ratio decidendi*” da DRJ, entendo que o relatório da Ação Fiscal encontra-se com elementos mais do que suficientes para comprovar todas as infrações apontadas no Ato Declaratório de Exclusão. Sabendo-se, ainda, que a constatação de apenas uma das infrações já é suficiente para a efetivação da exclusão de ofício.

Assim, por verificar a inexistência de novas razões de defesa, e por concordar com as razões de decidir da DRJ, adoto-as como fundamento deste voto, com embasamento legal no Art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de 1ª instância em consonância com o entendimento deste Relator.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves